

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Dr. TALMIR)

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores empregados no transporte de carga adquirida pela Administração Pública direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta os veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores empregados no transporte de carga destinada à Administração Pública direta, desde que assim o comprove a nota fiscal ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 1º Será fixada em regulamento a forma de comprovação da destinação da carga transportada, quando a nota fiscal ou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas for emitido eletronicamente.

§ 2º Não se aplica o benefício previsto nesta Lei no caso de transporte de carga fracionada, em que parte da carga seja destinada a outra entidade que não a Administração Pública direta.

C8683DBE05

Art. 3º A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é segredo que a administração pública, nas três esferas federativas, sofre com restrições orçamentárias e excesso de incumbências. Por uma questão de tradição e de opção política, foi-se atribuindo ao Estado responsabilidades de toda ordem, para o cumprimento das quais não têm sido suficientes todos os recursos amealhados com a pesada cobrança de tributos.

Em face dessa situação de carência, parece razoável a idéia de poupar a Administração de gastos com o pagamento de pedágio, quando adquire mercadorias. Ao contrário de entidades comerciais, que podem repassar o custo do transporte para o consumidor final, o poder público tem que assumir integralmente o ônus das despesas com pedágio (direta ou indiretamente, pelo aumento do preço dos bens adquiridos), só podendo readequar seu orçamento de quando em vez, pelas vias constitucionalmente previstas.

A situação acima descrita também se aplica no caso de transporte de mercadoria própria. Se bens da Administração – cargas ou equipamentos – precisam ser deslocados de um lugar a outro, passando por rodovia onde se cobra pedágio, eis aí mais uma fonte imediata de despesa para os cofres do Estado, raras vezes prevista de forma adequada nos orçamentos públicos.

Ao fim e ao cabo, é o contribuinte que acaba prejudicando-se com a cobrança de pedágio de veículos que transportam mercadorias destinadas à Administração. De um lado, vê recursos valiosos, que poderiam estar sendo empregados em outras finalidades, esvaírem-se nas praças de pedágio; de outro, é chamado a pagar, por meio de tributos, o que se tem gasto a mais com o transporte contratado pelo poder público.

Em face dessas considerações, pede-se o apoio da Casa a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Dr. Talmir